

A Via Judicial de Solução de Conflitos e a Crise da Jurisdição

Francisco das C. Lima Filho

Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Dourados-MS, Mestre em Direito e Estado, Professor da UNIGRAN – Dourados – MS

Visando o atingimento das suas finalidades, para as quais foi criado, o Estado repartiu suas funções entregando-as a três órgãos distintos na tradição do pensamento constituído por Montesquieu,(1) devendo esses órgãos atuar de forma independente, mas harmônica, porquanto o equilíbrio e o inter-relacionamento entre eles é de fundamental importância para a eficiência da soberania, emanada pela atuação dos três poderes dentro das esferas de suas atribuições.(2)

Nessa visão da divisão tripartite dos poderes do Estado, ao Legislativo cabe principalmente a incumbência de elaboração das leis que venham atender e traduzir os reclamos e os anseios da sociedade, sem ferir os princípios e as normas constitucionais; ao Executivo incumbe administrar, obedecendo aos preceitos legais; e ao Judiciário é acometida a função de aplicar o direito aos casos concretos. (3)

O direito, que em regra brota desse poder estatizado, busca disciplinar a convivência dos homens em sociedade. Sua tarefa, pois, é além de disciplinar conduta, é também a de criar instrumentos ou mecanismos capazes de resolver os conflitos decorrentes das relações dos indivíduos em sociedade. Para isso, lança mão de meios jurídicos hábeis à composição das disputas originárias do embate de interesses e pretensões conflitantes dentro do modelo do Estado Democrático de Direito, já que o conflito é inerente à vida em sociedade.

Esse sistema tem como base a *civil law*, de cunho preponderantemente normativista, cujas origens vamos encontrar no antigo Direito Romano. Assim, a partir de certo momento em que o magistrado romano, até então sem poder jurisdicional, chamou a si a responsabilidade de ditar a solução dos conflitos, em nome do Estado, missão essa que era exercida por um terceiro, particular, árbitro, escolhido pelos próprios antagonistas ou por indicação do magistrado.(4)

Esse mecanismo atravessou séculos sem maior evolução, transformando-se a partir da Revolução Francesa de 1789, quando foram construídos os princípios até hoje consagrados, como do contraditório e da ampla defesa, enquanto a processualística só veio a ser definida como ramo do direito no século XIX, na Europa Central e, modernamente, atravessa uma fase de busca por estratégias mais rápidas e eficazes para solução dos conflitos. (5)

Na medida em que as relações sociais vão se tornando complexas, a justiça privada vai se afastando e surge a jurisdição, como instituição estatal com a função monopolizadora de aplicação do direito, munida do poder de coerção.

Através dessa função o Estado atua como um terceiro substituto das partes titulares dos interesses envolvidos no conflito, solucionando-o de forma concreta e com caráter de definitividade. É comum afirmar-se que através da jurisdição o Estado atua a vontade do direito objetivo que rege a lide, tendo como características principais a imparcialidade e a neutralidade.

Entretanto, não se pode afirmar, grosso modo, que a jurisdição seja a função estatal encarregada de aplicar o direito objetivo. Esse entendimento não está de acordo com a realidade, visto que o poder jurisdicional não é o único que aplica a lei a casos particulares, como também muitas violações existem, das normas da ordem jurídica, em que o poder jurisdicional não consegue intervir, especialmente em países como o Brasil onde a ordem jurídica é sistematicamente violada pelo crime organizado, pelo tráfico e até mesmo pelo poder dos chamados poderosos. (6)

O que na verdade imprime à aplicação do direito, pelo Estado, o caráter de jurisdicionalidade, é a sua ligação a uma pretensão. O Estado procura fazer observar as normas jurídicas, quando violadas ou incertos os seus preceitos, em razão de exigir-se de alguém que seu interesse sobreponha-se ao de outrem. (7)

Na acepção de jurisdição encontram-se arraigadas as idéias de poder-dever e atividade,(8) posto que emanada da soberania estatal e decorrente da proibição da autotutela dos interesses, destinando órgão específico para o seu exercício. Vale dizer: para tutelar e compor os conflitos surgidos entre o que se diz titular do direito deduzido, ou melhor, da pretensão e o eventual sujeito do dever jurídico, do ponto de vista daquele.

O poder estatal de solucionar os conflitos constitui-se no poder originário de declarar, em última instância, o direito, o que evidencia não apenas a correlação existente entre o poder e o direito, mas também a que entrelaça o poder e a responsabilidade, para a limitação do arbítrio e o abuso deste mesmo poder, "porque do ponto de vista de uma definição formal e instrumental, condição necessária e suficiente para que exista um Estado é que sobre um território tenha-se formado um poder em condição de tomar decisões e emanar os comandos correspondentes, vinculatórios para todos aqueles que vivem naquele território e efetivamente cumpridos pela grande maioria dos destinatários na maior parte dos casos em que a obediência é requisitada. Sejam quais forem as decisões. Isto não quer dizer que o poder estatal não tenha limites. Justamente Kelsen, além dos limites de validade espacial e pessoal que redefinem em termos jurídicos os dois elementos constitutivos do território e do povo, leva em consideração outras duas espécies de limites: os limites de validade temporal, pelo qual uma norma qualquer tem uma validade limitada no tempo que transcorre entre o momento da emanção (salvo se a ela se atribui efeito retroativo) e o momento da ab-rogação, e os limites de validade material na medida em que existem: a) matérias não passíveis de serem submetidas a uma regulamentação qualquer; b) matérias que podem ser reconhecidas como indisponíveis pelo próprio ordenamento jurídico, como acontece em todos aqueles ordenamentos em que está garantida a proteção de alguns espaços de liberdade, representados pelos direitos civis, nos quais o poder estatal não pode intervir, ao ponto de uma norma que mesmo sendo validamente posta os violasse podendo ser considerada como ilegítima por um procedimento previsto pela própria Constituição". (9)

Assim, a tutela estatal na resolução dos conflitos, compreende sempre uma relação de poder.(10) Há, pois, um interesse público que a fundamenta.

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco:

A idéia de poder, que está no centro da visão moderna do direito processual, constitui assim fato de aproximação do processo à política, entendida esta como o processo de escolhas axiológicas e fixação dos destinos do Estado. Compete à política a "tomada de decisões através dos meios públicos", ou seja, decisões que se tomam mediante a linguagem adequada e escoam e se transmitem pelos canais oficiais predispostos na ordem estatal, destinando-se à organização social e determinação das condutas compatíveis com o estilo de vida superiormente escolhido (o conjunto dessas decisões compõe "o setor público de um país ou de uma sociedade"). E, como em toda sociedade há um perene confronto entre interesses conflitantes e tensões entre tendências convergentes à coesão social e outras egoísticas que conspiram contra estas (a condutas divergentes), segue-se que a política é também pitorescamente definida como a "arte do possível": toda decisão, quando tomada por quem não é precisamente o destinatário do preceito que ela cria ou revela, implica favorecimento do interesse de um e sacrifício do outro, sendo que cada escolha há de pautar-se pela viabilidade e pelo menor "custo" possível, para poder ser eficaz e não causar males mais expressivos que o bem que é apta a proporcionar. Justamente por isso, que as decisões em seu conjunto representam a política, partem do número restrito dos sujeitos encarregados delas no seio do Estado e destinam-se a todo o universo dos membros da população, de alguma forma é preciso que eles disponham de meios para impô-las, sob pena de ineficácia (é indispensável, como se diz, a "capacidade física de execução"). E tão significativa é essa necessária capacidade de impor as decisões, que a ciência política costuma ser definida com base nela e não nas decisões mesmo ou no processo para chegar a elas, o que constitui a essência da política. Diz-se, então, que a ciência política é o "estudo da formação e da distribuição do poder", ou, com mais simplicidade, a ciência do poder; afirma-se ainda que "o conceito de poder é talvez o mais fundamental em toda ciência política, sendo esta apresentada também como o "estudo da influência e do influente" (e influência é conceito que corre mais ou menos paralelo ao de poder). Volta-se, com a idéia de poder, que constitui, como foi dito, o elo entre o sistema processual e a política. (11)

Para demonstração de que a atividade jurisdicional do Estado é de fato uma atividade de poder, portanto, enquadrada no contexto político, é seguramente o trato do poder institucionalizado, ou seja, o poder do próprio grupo como tal (no caso, Estado). É preferível correr o risco de certo "romantismo" ou maniqueísmo e, consciente embora das distorções que não raro ocorrem nos ramos do exercício do poder (sendo afirmado "l'Etat c'est moi", por indivíduos ou por grupos internos ou externos), pôr em mira somente o que de modo direito transparece nas relações Estado-indivíduo, com especial relevo para aquilo que tem repercussão na função jurisdicional".(12) E se a jurisdição é manifestação do poder estatal, terá diferentes objetivos, conforme seja o tipo de Estado e sua finalidade essencial.

Ao aplicar uma norma ou fazê-la produzir efeitos práticos, concretos, a jurisdição afirma a vontade espelhada na norma de direito material, a qual deve traduzir, eis que deve estar de acordo com os fins do Estado.

A função jurisdicional é função própria de um poder de Estado. É uma função política por antonomásia e que tem a seu cargo – como a executiva e a legislativa – a realização dos princípios fundamentais sobre

os quais se assenta a organização do sistema republicano em um Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição. Até porque o direito não está restrito a um conjunto de normas cuja função primordial é estabelecer um procedimento imparcial de regulação de comportamentos e resolução de conflitos. Além desse caráter instrumental, o direito possui uma dimensão moral substantiva que é revelada pela existência de princípios que, ao lado das normas, o integram. E esses princípios, caracterizados como exigências da moralidade política, são representados pelas idéias de uma estrutura político-jurídica justa, que distribui corretamente o poder político, uma justa distribuição de recursos e oportunidades e, finalmente, um processo equitativo de fixação de normas que estabeleçam – procedural due process. Todavia, isso não quer dizer que pelo fato do direito ser integrado por princípios e normas, se trate de uma espécie de catálogo de regras e princípios aplicáveis a determinados domínios. Como afirma Ronald Dworkin, o direito é, antes de tudo, interpretação e integração dessas normas e desses princípios.(13) A circunstância de que a função jurisdicional seja uma tarefa especializada, estatizada, fundada em um complexo conjunto de conhecimentos e de procedimentos que fazem parte de uma longa tradição cultural, acessíveis apenas a certas pessoas, não lhe retira esse caráter. (14)

Entretanto, quando se reconhece a dimensão política da função jurisdicional faz-se menção a uma atividade que tem por objetivo alcançar a realização da trama de princípios, valores, instituições e comportamentos sociais que estão definindo e constituindo uma certa ordem. Vale dizer: uma ordem justa em que todos os cidadãos devem ser tratados com igual respeito, pois o direito como integridade encontra sua legitimidade na idéia de reciprocidade e solidariedade.

A jurisdição também pode ser caracterizada pelos princípios que a informam e que lhe são próprios e fundamentais. Independentemente de estarem ou não positivados em lei, são universalmente reconhecidos e aceitos, quais sejam: a) o princípio da investidura, que corresponde à idéia de que a jurisdição somente pode ser exercida por quem tenha sido regularmente dela investido, ou seja, somente aquele que tenha recebido, na forma da lei, o poder de julgar, pode exercer a função jurisdicional; b) princípio da aderência ao território, que limita a autoridade do julgador (juiz) à extensão do território do Estado, e mais especificamente, à sua jurisdição; c) princípio da indelegabilidade, com previsão constitucional, significa a garantia da não-delegação de funções pelos poderes estatais, dentre eles, o Judiciário; d) princípio da inevitabilidade ou inafastabilidade, que implica sujeição de todo cidadão, ainda que contra sua vontade, ao Estado-juiz, uma vez que o poder jurisdicional é emanado da soberania. Uma vez evocada, impõe-se por si mesma, independentemente da vontade dos antagonistas ou de eventual convenção de acatamento dos resultados do procedimento; e) princípio da indeclinabilidade, que tem o significado de garantia de acesso a todos à jurisdição ou ao Poder Judiciário, que por sua vez não pode recusar-se a atender a quem venha invocar pedindo a solução de um conflito, ou seja, este princípio tem o sentido de direito para o cidadão e de um dever por parte do Estado, projetando-se no campo das normas infraconstitucionais, na medida em que por força do art. 126 do Código de Processo Civil Brasileiro o juiz não pode eximir-se de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei; f) princípio do juiz natural, tem o sentido de que ninguém será processado ou julgado senão pela autoridade competente e essa competência deve estar adrede prevista e definida nas normas processuais, algumas previstas no próprio Texto Maior, ou em normas de organização judiciária, o que impede a criação de juízos de exceção, como no caso do Brasil, em que esta proibição encontra-se expressa no art. 5º, incisos XXXVII e LIII da Suprema Carta; g) princípio da inércia, implica dizer que em regra(15) a jurisdição só agirá quando provocada pelo interessado; h) princípio da unidade jurisdicional, que exprime o seu caráter de unidade e indivisibilidade.(16) Todavia, aqui faz-se necessário lembrar que quando se fala em jurisdição civil, penal ou administrativa, não se retira o caráter de unidade e indivisibilidade da jurisdição, pois essas distinções não estão ligadas à natureza de sua função, mas tão somente ao problema de organização do poder jurisdicional, ou seja, de especialização das atividades sem qualquer interferência no caráter uno e indivisível da mesma.

Nesse contexto, sendo a jurisdição uma função estatal, confiada a um poder independente dos demais, deve ser exercida de forma soberana, independentemente do órgão jurisdicional a que a lei conferiu competência, o que assegura liberdade e garantia aos cidadãos quanto à sua atuação quando acionada e do respeito ao princípio do juiz natural, consistente de que ninguém pode ser privado de um julgamento pelo juiz a que a própria Constituição tenha outorgado a competência para o caso, o que veda a instituição de tribunais e juízos de exceção.(17)

Por ser função estatal, a jurisdição é exercida por agentes públicos, de forma singular ou colegiadamente, constituídos por juízos e tribunais de acordo com as normas previstas no ordenamento jurídico, que fixam as competências desses juízos ou tribunais, bem como as regras dos procedimentos que devem ser obedecidas por aqueles que pretendem invocá-la na solução de seus conflitos. Porém, cumpre reafirmar a existência de outros mecanismos previstos no próprio ordenamento jurídico para a solução dos conflitos. Não é correto, pois, afirmar, como ainda pretendem alguns, que o Estado através da função jurisdicional tem o monopólio da resolução dos conflitos.

Entretanto, o método jurisdicional, especialmente no Brasil, já não vem mais atendendo aos anseios e as necessidades do cidadão que procura os órgãos do Poder Judiciário, responsável pela resolução dos conflitos, através do modelo de jurisdição estatal.

Reconhecidamente os órgãos da jurisdição não têm mais condições de atender em tempo oportuno a grande demanda de conflitos que são apresentados para solução, o que vem agravando a chamada "crise do Judiciário".

Essa crise tem origem especialmente na formação da cultura jurídica nacional, marcada por uma forte tradição monista de evidente matiz kelseniana,(18) ordenada através de um sistema lógico-formal de raiz liberal-burguesa, cuja produção transforma o Direito e a Justiça em manifestações estatais exclusivas.(19)

Decorrente desse extremado legalismo, quer enquanto fundamento e valor normativo hegemônico, quer enquanto aparato técnico oficial de controle e regulamentação, as instituições nacionais vivem uma profunda crise paradigmática,(20) pois se vêem diante de novos, intrincados e contraditórios problemas, não podendo absorver determinados conflitos coletivos do início do novo milênio. E isso dá-se especialmente porque todo o centralismo jurídico foi montado para administrar conflitos de natureza individual e civil, o que as torna impotentes para apreciar, da forma devida, os conflitos coletivos, de massa, de dimensão social, ou seja, conflitos configurados por mais de um indivíduo, grupos ou camadas sociais.(21)

Nesse quadro de legalidade formal, a estrutura do poder tem, histórica e sistematicamente tentado minimizar e até mesmo desqualificar a importância e a relevância de todas e quaisquer manifestações normativas não-estatais, consagradoras da resolução de conflitos por meio de instâncias não-oficiais ou não reconhecidas institucionalmente.

Na visão de Antonio Carlos Wolkmer,(22) a ineficácia do modelo jurídico dominante para solução dos conflitos coletivos manifesta-se em dois níveis de atuação: no âmbito do órgão singular ou aparato interpretativo oficial, representado pelo Poder Judiciário; e no contexto da própria legislação positiva estatal, traduzida especificamente pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil.(23)

Nesse quadro, fácil constatar que tanto o Poder Judiciário quanto a legislação civil refletem, especificamente no Brasil, as condições materiais e os interesses político-ideológicos de uma estrutura de poder consolidada no início do século XX no contexto de uma sociedade burguesa agrária-mercantil defensora de uma ordenação positivista e de um saber jurídico inserido na melhor tradição liberal-individualista, que no Brasil infelizmente ainda se mantém muito viva e atuante.(24)

É evidente que as condições do atual modelo político-econômico mundial – caracterizado por um capitalismo monopolista globalizado – evidenciado por contradições sociais e crises específicas de legitimidade inerentes à sociedade burguesa, pelo exaurimento do modelo clássico liberal da tripartição dos poderes e pela incontida descrença da sociedade nos mecanismos tradicionais de representação política e de solução dos conflitos sociais, têm levado ao aprofundamento da hoje tão discutida "crise do Poder Judiciário".

Anota Celso Fernandes Campilongo(25) que "o processo de "institucionalização do conflito" nas sociedades avançadas apresenta sinais nítidos de exaurimento. A incapacidade de representação dos interesses coletivos pelos canais da democracia representativa e as dificuldades de defesa e garantia dos direitos sociais pelos mecanismos de adjudicação da dogmática jurídica colocam a magistratura diante de um problema sem precedentes: seu instrumento de trabalho, o direito positivo, torna-se um dos principais objetivos do conflito social. Trocando os termos: a "institucionalização do conflito" que tinha um leito tranqüilo nos tribunais, na lei e na ordem passa a ser questionada, politizada e transformada em agitado instrumento de expansão da cidadania. Os tribunais deixam de ser a sede de resolução das contendas entre indivíduos e passam a ser uma nova arena de reconhecimento ou negação de reivindicações sociais. Ainda que os magistrados não desejem tal situação – quer por padrões de formação profissional, quer pela ruptura que a situação provoca no sistema de rotinas e procedimentos jurisdicionais - a politização que as partes (autores e réus), com frequência e conscientemente, imprimem aos processos".

Assim, pode-se dizer que a crise do Judiciário é, antes de tudo, uma crise dos canais de representação dos interesses coletivos presentes nas democracias burguesas representativas. (26)

A ruptura com as velhas formas e práticas tradicionais de representação política, a dinâmica de expansão do exercício da cidadania coletiva e a implementação de políticas reformistas têm proporcionado, nos Estados Unidos e em alguns países da Europa, uma espécie de rearticulação das funções do Judiciário, transformando-o em um novo centro de produção "de direitos".

Enquanto, na Europa e nos Estados Unidos os tribunais são quase sempre chamados para efetivar e reconhecer novos direitos originários dos movimentos sociais vinculados às minorias, ao desarmamento, ao meio ambiente, dentre outros, especialmente os direitos de natureza fundamental, no Brasil e na América Latina ocorre exatamente o contrário: o Judiciário enquanto instância única burocrático-estatal, dependente e praticamente inoperante – principalmente em face de um cipoal de leis confusas, contraditórias, injustas e em manifesto descompasso com a realidade decorrente de um sistema econômico globalizado e de conflitos massificados, de exclusão social – não só é entravado pela crise que atravessa o Estado e suas instituições sociais, mas, especialmente, é acionado constantemente a responder – praticamente sem nenhuma eficácia – por conflitos de massa de natureza social e patrimonial.

O que caracteriza o Poder Judiciário na maioria dos países da América Latina, "não é uma atividade criativa, autônoma e adaptadora da lei estatal. Ao contrário, o que caracteriza é sua inteira submissão. Ou quase inteira. Quase sempre prevalece a mecânica implementação da lei estatal. Da lei de qualquer Estado. Mesmo do poder autoritário ou ditatorial, quando o legalismo judicial transforma-se na idolatria acrítica do poder. Neutralizando e impedindo que o Judiciário coloque os direitos humanos acima da lei autoritária ou ditatorial. Tudo feito em nome de uma aparente libertária tripartição dos poderes e de um neutralismo pseudamente científico do positivismo jurídico-dogmático". (27)

No Brasil, a crise de identidade e de legitimidade que atravessa o Judiciário é fruto das contradições da cultura jurídica nacional, baseada numa racionalidade técnico-dogmática, fundada em procedimentos lógicos formais, e que, sob falsa retórica formal, já não tem mais condições de responder e nem mesmo acompanhar o ritmo das transformações sociais e as especificidades dos conflitos coletivos cada vez mais complexos e massificados, para cuja solução não se preparam os juizes nas faculdades e universidades de direito, nem tampouco na grande maioria das escolas de magistraturas.

Assim, trata-se de uma instância de decisão que, além de submissa e dependente da estrutura de poder dominante,(28) mas, sobretudo, de um órgão burocrático do Estado, quase sempre desatualizado e inerte, de um perfil fortemente conservador e de pouca eficácia para a rápida, concreta e global solução dos conflitos, especialmente os novos conflitos de massa, surgidos dos múltiplos movimentos de reivindicações sociais, inerentes às chamadas "minorias carentes de justiça" e de uma grande parcela da população excluída de quase todos os direitos assegurados constitucionalmente, mas que no campo da prática não se consegue satisfazer.(29)

Essa situação tem lavado a um estado de descrença na eficácia das decisões do Poder Judiciário, o que termina por desqualificá-lo perante a população, especialmente aquela constituída pelos mais carentes – que é a maioria – e que ainda não tem acesso à justiça dando azo a comentários desairosos e muitas vezes injustos, como aqueles que o atual Presidente República fez recentemente em uma das suas intempestivas manifestações.

O problema tem se agravado tomando proporções de natureza calamitosa, especialmente em países de economia periférica colonizada como a brasileira, onde o acesso material e efetivo, à justiça ainda se constitui um verdadeiro privilégio das camadas favorecidas da população e quase sempre ou sempre, é confundida com mero acesso ao processo.

Assim, o aparato burocratizado e formal do Judiciário não tem cumprido devida e atempadamente sua finalidade precípua de garantir a solução pacífica aos variados e massificados conflitos de interesses e, em conseqüência, há um comprometimento de toda a estrutura estatal com o aumento da marginalização das camadas mais carentes, o que leva a um indistigável recrudescimento da violência e da criminalidade. (30)

Essa situação termina criando, na sociedade, um estado de permanente tensão e de litigiosidade, especialmente nas camadas menos favorecidas, exacerbando a violência, permitindo e até mesmo incentivando a "justiça de mão própria" que coloca em risco não apenas a segurança individual do cidadão, mas da própria democracia, o que gera mais exclusão social e aumenta a deslegitimação do Poder perante a sociedade.

Nesse quadro, o incontido descrédito da sociedade nas instituições é mera conseqüência. O Judiciário não ficou imune e esse quadro de descrédito e tem sido mostrado em algumas pesquisas de opinião como uma das instituições que não goza de grande apreço da população. (31)

Nem sempre verdadeiras e muitas até mesmo imerecidas, as críticas que a população faz aos órgãos do Poder Judiciário – quase sempre ligadas à morosidade, ao caráter formal e burocrático da prestação jurisdicional – têm sido agravadas pela ausência de compromisso social de alguns de seus componentes,

muitas vezes mais preocupados em aplicar, de forma quase mecânica, a lei do que realmente fazer a devida justiça. (32)

Isso termina por criar na sociedade – especialmente nas camadas mais humildes – o sentimento de que justiça é direito dos ricos e apadrinhados do poder, dela não sendo destinatários os pobres.(33)

Todo esse quadro tem levado, na prática, a negação do direito-garantia do acesso à justiça, um direito de natureza fundamental, mas que sistematicamente vem sendo violado por aquele que tem o dever maior de assegurar, qual seja, o próprio Estado.

O acesso à justiça constitui-se em um direito fundamental do homem, pois, em síntese, visa a garantia da liberdade, como predicado de todo ser humano.(34) Por ele também se assegura a efetividade dos demais direitos. É, pois um "direito charneira". Toda a atividade jurisdicional do Estado encontra-se permeada pelo princípio. Sua finalidade, pois, refere-se aos indivíduos e ao próprio Poder. Aos indivíduos, com o sentido de lhes proporcionar um bem imanente à sua condição humana; e ao Poder, porque estabelece método de pacificação social, ou seja, de solução dos conflitos sociais.

O acesso à justiça possui, pois, uma dupla dimensão: constitui um direito fundamental do homem e, ao mesmo tempo, uma garantia à realização efetiva dos demais direitos. Como direito-garantia, seu fim último será sempre o de realização da justiça e, por isso mesmo, informado pelo princípio da igualdade. (35)

Entretanto, para que o acesso seja efetivo, concreto não é suficiente expandir todos seus postulados no ordenamento jurídico. Ao contrário, é mister que se traduza em uma resposta concreta do Estado, tornando-o real e não aparente ou ilusório como hoje ocorre na grande maioria dos casos, em que esse acesso está limitado ao ingresso em Juízo.(36) É esse aspecto – realização concreta da garantia – quem difere as oportunidades de efetivo acesso nos diversos momentos históricos e ordenamentos jurídicos. (37)

Parece claro que embora os ordenamentos jurídicos possam conter previsões formais – como a Constituição Brasileira – o acesso efetivo à justiça nesses ordenamentos pode ser e quase sempre o é inibido por obstáculos no momento de sua conversão prática, especialmente aqueles de ordem cultural, que quase sempre impedem a identificação do próprio direito, e econômicos que inviabilizam o acesso material. Por isso, é indispensável que se alarguem as oportunidades de educação, de emprego, de saúde, em fim, de acesso aos bens materiais com uma justa distribuição da renda nacional de forma a permitir que todos tenham oportunidade de uma vida digna, inclusive para que possam reivindicar e receber dos órgãos encarregados da distribuição de justiça, em tempo oportuno, a prestação jurisdicional que lhes é garantida pelo Texto Maior. Só assim poderá o Brasil se proclamar no plano prático, um autêntico e verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Referências bibliográficas

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Poder dos Juizes*. São Paulo: Saraiva, 1996.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes; TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo (Coord). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1998.

BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. In: GRAU, Eros Roberto et al (Org.). *Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

MORAIS, José Luis Bolzam de. *Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet: Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 1998.

_____. *Dimensiones de la justicia en el mundo contemporáneo*. Tradução de Héctor Fix Fierro. México: Ed. Porrúa, 1993.

CÁRCOVA, Carlos Maria. *Direito, política e magistratura*. Tradução Rogério Viola Coelho e Marcela Ludwig Dornelles Coelho. São Paulo: LTr, 1996.

ALVIM, J. E. Carreira. *Justiça: acesso e decesso*. Jus navegandi – doutrina.

CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires: Depalma, 1988.

TUCCI, José Rogério Cruz et al. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LIMA FILHO, Francisco das C. *Os movimentos de acesso à justiça nos diferentes períodos Históricos*. Revista Jurídica UNIGRAN, Dourados, v. 2, n. 4, 2000.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. Magistratura, sistema jurídico e sistema político. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e Justiça: a função social do judiciário*. São Paulo: Ática, 1989.

FARIA, José Eduardo. Magistratura, sistema jurídico e sistema político. In: _____. *Direito e Justiça*. São Paulo: Ática, 1989.

ROCHA, Alexandre Lobão. *A Garantia fundamental de acesso do necessitado à justiça*. Artigo captado na página da Defensoria Pública da União. Disponível em: «www.mj.gov.br/defensoria».

MARQUES, José Frederico. *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*. Campinas: Millennium, 2000.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MONTESQUIEU. *Espírito das Leis*. Tradução Cristina Muracho. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORENO CATENA, Victor et al. *Introducción al derecho procesal*. Madrid: COLEX, 2000.

CICHOCK NETO, José. *Limitações ao Acesso à Justiça*. Curitiba: Juruá, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2000.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

_____. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

(1) Para uma análise da teoria da divisão dos poderes consultar MONTESQUIEU. *Espírito das Leis*. Tradução Cristina Muracho. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

(2) Daí o princípio constante do art. 2º do Texto Maior ao pontificar que os poderes são independentes, mas harmônicos entre si, evidenciando a existência de um sistema de controle de contra-pesos.

(3) Todavia, é preciso não perder de vista que o exercício dessas funções pelos três poderes não se dá de forma exclusiva, pois todos eles no plano da realidade exercem outras funções além daquela que lhe cabe de forma precípua.

(4) Para uma análise do evoluir histórico do processo romano consultar CRUZ E TUCCI, José Rogério et al. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001 e LIMA LOPES, José Reinaldo de. *O Direito na história*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

(5) BOLZAM DE MORAIS, José Luis. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.p. 71.

(6) O que ocorre hoje nas favelas do Rio de Janeiro, especialmente, é um exemplo dessa realidade.

(7) MARQUES, José Frederico. *Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária*. Campinas: Millennium, 2000. p. 42.

(8) Constitui a potestade jurisdicional uma emanção da soberania nacional.

(9) BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*: para uma teoria geral da política. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 95-96.

(10) Correto, pois, o entendimento de que a noção de jurisdição como poder é insuficiente, pois na realidade a jurisdição é um poder-dever. Junto a faculdade de julgar, o juiz tem o dever administrativo de fazê-lo, pelo que o conceito de poder deveria ser substituído pelo conceito de função. COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires: Depalma, 1988. p. 29-30.

(11) *A INSTRUMENTALIDADE do processo*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 85.

(12) Op. cit., p. 87.

(13) CITTADINO, Gisele. *Pluralismo direito e justiça distributiva*: elementos da filosofia constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000. p. 152-153.

(14) CÁRCOVA, Carlos Maria. *Direito, política e magistratura*. Tradução Rogério Viola Coelho e Marcela Ludwig Dornelles Coelho. São Paulo: LTr, 1996. p. 154-155.

(15) Digo em regra, porque no próprio ordenamento jurídico nacional existe previsão autorizativa ao juiz para agir de ofício, como nas hipóteses previstas no art. 878, da CLT; 798 e 989 do CPC, o que evidencia que o princípio da inércia não é absoluto. Aliás, atualmente prevalece a idéia no campo do direito processual de que tratando-se de direitos de natureza fundamental, não apenas, mas deve o juiz adotar de ofício as medidas necessárias, inclusive com deferimento de ofício, de providências antecipatórias, de modo a tornar efetiva a prestação jurisdicional.

(16) Uma jurisdição está informada pelo princípio da unidade quando a potestade jurisdicional é encomendada exclusivamente aos juízes e tribunais, integrantes do Poder Judiciário, estando vedada a qualquer outros funcionários o exercício daquela potestade. MORENO CATENA, Victor et al. *Introducción al derecho procesal*. Madrid: COLEX, 2000. p. 59.

(17) No Brasil essa garantia encontra-se prevista no nos arts. 92 e 5º, inciso XXXVII, da Constituição de 88.

(18) Embora o Positivismo tenha comportado algumas variações, teve o seu ponto culminante no Normativismo de Hans Kelsen. Pode-se elencar as seguintes características essenciais do Positivismo Jurídico: a) a aproximação quase que absoluta entre direito e norma; b) a afirmação da estatalidade do direito: para os positivistas, a ordem jurídica é uma e emana do Estado; c) a completude do ordenamento jurídico, que contém conceitos e instrumentos suficientes e adequados para solução de qualquer caso, inexistindo lacunas – o que, evidentemente, é uma grande falácia, pois nem todos os problemas da vida encontram solução nas normas estatuais; e) o formalismo entendido que a validade da norma decorre do procedimento seguido para a sua criação, independentemente do conteúdo. Também aqui se insere o dogma da subsunção, herdado do Formalismo Alemão e que ainda é acriticamente praticado pelos chamados operadores do direito e tem sido fonte de grandes e injustificáveis equívocos e injustiças. Parece até óbvio afirmar que o direito tem de atuar sobre a realidade conformando-a e aos mesmo tempo transformando-a. Portanto, não é um dado, mas uma criação. A relação entre o sujeito do conhecimento e o seu objeto de estudo – o intérprete, a norma e a realidade – é, como lembra Luis Roberto Barroso (Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. In: Eros Roberto Grau et al (Org.). *Estudos de Direito Constitucional em homenagem a Jose Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 23-59) – tensa e intensa. Daí porque o ideal positivista de objetividade e neutralidade – ainda tão perniciosamente venerado pelos "operadores do direito" no Brasil – é impossível de ser realizado no campo da realidade prática da vida.

(19) WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico*. São Paulo: Alfa Omega, 2001. p. 96-97.

(20) Na visão de Thomas S. Kuhn, paradigma "é aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma". *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2000. p. 219.

(21) A natureza toda se encontra plena de conflitos. Tanto o mundo físico-químico como o mundo social, é um mundo conflitual. Por que desejamos valores que os outros homens também desejam, é que surgem os conflitos. Da tábua de valores e da coincidência de nossas próprias tábuas com as de outrem, surgem conflitos que são mais ou menos facilmente superados. Esses valores geram necessidades e interesses e estes, por sua vez, quando insatisfeitos, terminam sempre

provocando conflitos, dos quais não podemos escapar, só nos restando criar mecanismos que possam levar à paz social e à nossa realização, como homens, no seio da sociedade.

(22) Op. cit., p. 97.

(23) Acertada, pois, a crítica de Jorge Miranda, ao afirmar que o maior vício do positivismo consiste na rendição do jurista perante o legislador, conjuntural ou não. O maior vício do formalismo – alerta o constitucionalista lusitano – reside em pedir à lógica mais do que aquilo que pode dar. MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 14.

(24) Vale lembrar que a estrutura judiciária brasileira, sabidamente ainda se mostra arcaica, pois foi montada sobre o velho modelo francês, de inspiração napoleônica, cujo objetivo era fazer dos órgãos superiores, constituídos pela vontade dos poderes executivo e legislativo, verdadeiros órgãos de dominação dos órgãos inferiores do Poder Judiciário. Não é por acaso – como lembra J. E. Carreira Alvim (Justiça: acesso e descasso. <<Jus navegandi – Doutrina>>) – que essa estrutura tem a forma piramidal. Agregando a esse problema, por si só suficiente para criar obstáculos muitas vezes intransponíveis a um efetivo acesso à justiça, especialmente aos estratos menos favorecidos da população, embora tenha o país importado, como é de sua tradição, um modelo de estrutura judiciária, desgraçadamente não conseguiu até hoje, importar os valores da cultura jurídico-política francesa, especialmente no que diz respeito aos valores liberdade e igualdade. Assim, aquele modelo concebido para um país de primeiro mundo, efetivamente não tem condições de funcionar em um país periférico de terceiro mundo, como é o Brasil.

(25) FARIA, José Eduardo (Org.). *Magistratura, sistema jurídico e sistema político*: direito e justiça: a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1989. p. 118-119.

(26) WOLKMER, Antonio Carlos, Op. cit., p. 98.

(27) FALCÃO, Joaquim de Arruda. *Magistratura, sistema jurídico e sistema político*. FARIA, José Eduardo (Org.), op. cit., p. 149.

(28) Anota Antonio Carlos Wolkmer que “Na sua caracterização, o poder pode ser impulsionado pela força física representada pelos aparatos institucionalizados que fazem valer suas decisões ou pela legitimidade fundada no consenso, advinda da maior parte de seus integrantes. O poder, enquanto coerção que produz efeitos, resulta da força e da violência. Na perspectiva da legitimidade, o poder é aquela capacidade ou possibilidade de ação que se processa enquanto função dos valores e normas aceitáveis para a sociedade; conseqüentemente, o poder será ilegítimo quando violar os valores dominantes compartilhados e priorizados numa determinada organização política. De qualquer modo, o poder nas sociedades diversificadas ou complexas, dependendo de sua situação com relação aos “fatores efetivos de poder”, pode abranger formas legítimas e ilegítimas”. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 77.

(29) Veja-se, a título de exemplo, o que tem ocorrido com as reivindicações dos movimentos sociais desencadeados pelas associações civis que, apesar de terem legitimidade reconhecida por preceitos constitucionais não apenas para representar seus associados em juízo ou fora dele, mas até mesmo substituí-los processualmente, têm sistematicamente sua atuação cerceada por exigências e condições completamente desarrazoadas, impostas por Medidas Provisórias de manifesta inconstitucionalidade que no campo da prática terminam por inviabilizar essas instâncias representativas da sociedade. Tais exigências têm sido simploriamente aceitas pelo Judiciário sem uma análise do aspecto da legitimidade constitucional e muitos direitos prometidos pelo constituinte terminam não se concretizando, o que torna a Constituição aquilo que Ferdinand Lassalle chamou de “folha de papel”.

(30) O que ocorre atualmente com a violência e a criminalidade organizada nas grandes cidades, como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e outras, é um exemplo vivo dessa triste realidade.

(31) Anota Dalmo de Abreu Dallari que “o poder Judiciário brasileiro está fora do tempo e mesmo trabalhando muito produz pouco, se considerarmos que no seu caso o que se espera teoricamente é que ele produza justiça, garantindo os direitos de todas as pessoas do povo e resolvendo rapidamente e com equidade os conflitos de direitos. Desde as insuficiências na formação dos juizes, que devem ser debitadas aos cursos jurídicos mas que são agravadas pela acomodação dos próprios juizes e por seu métodos de trabalho, até os vícios institucionais que lhe dão a imagem de lento, formalista, elitista e distante da realidade social, tudo isso compõe um quadro desfavorável ao prestígio da magistratura.”. *Poder dos Juizes*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 77-78.

(32) Isso decorre, é bom lembrar, da formação legalista-formal do magistrado, educado para ser um aplicador da lei, o que já não mais se compadece com os novos padrões de justiça vigentes em uma sociedade ativa e que não vê mais no modelo estatal de solução dos conflitos a única alternativa.

(33) De fato, a legislação vigente gera essa possibilidade. Aplicamos uma legislação arcaica completamente fora da realidade, feita com os olhos voltados para os Séculos XVIII e XIX (os velhos Códigos Civi, o Comercial e Penal constituem o exemplo mais gritante desse triste quadro). É evidente que isso gera um grande descompasso entre a norma e realidade de sua aplicação. Além disso, no Brasil, os procedimentos são sempre muito formais e o legalismo exageradamente alçado não apenas pelos advogados, mas também pelos juizes, na grande maioria de formação dogmática. Essa realidade tem gerado decisões inaceitáveis em que a lei, nem sempre moralmente legítima, prevalece sobre a justiça. Ainda é muito comum se ouvir de operadores do direito a afirmação de que é escravo da lei. Não há uma maior preocupação com os interesses e as angústias das pessoas que dependem da decisão. Nesse sentido vale trazer à colação, mais uma vez, as lições de Abreu Dallari ao afirmar que a “primeira grande reforma deve ocorrer no Judiciário, e sem dúvida a mais importante de todas, é a mudança de mentalidade. Embora se tenha tornado habitual, na linguagem comum do povo, a referência ao Judiciário como sendo “a Justiça”, o fato é que na grande maioria das decisões judiciais, sobretudo nos tribunais superiores e nos Estados e do

país, fica evidente que existe uma preocupação bem maior com a legalidade do que com a justiça. São freqüentes as sentenças e os acórdãos dos tribunais recheados de citações eruditas, escritos em linguagem rebuscadas e centrados em discussão de formalidades processuais, dando pouca ou nenhuma importância à questão da justiça. Não se percebe preocupação com os interesses e as angústias das pessoas que dependem das decisões e que muitas vezes já não têm mais condições para gozar dos benefícios de uma decisão favorável, porque esta chegou quando os interessados já tinham sido forçados a abrir mão de seus direitos, arrastados pelas circunstâncias de vida ou da morte. Ainda é comum um juiz afirmar, com orgulho vizinho da arrogância, que é "escravo da lei". E com isso fica em paz com sua consciência, como se tivesse atingido o cume da perfeição, e não assume a responsabilidade pelas injustiças e pelos conflitos humanos e sociais que muitas vezes decorrem de suas decisões. Com alguma consciência esse juiz perceberia a contradição de um juiz-escravo e saberia que um julgador só poderá ser justo se for independente. Um juiz não pode ser escravo de ninguém nem de nada, nem mesmo da lei". Op. cit., p. 80.

(34) Afirma Mauro Capelletti: "O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos". *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet: Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 1998. p. 12.

Do mesmo pensar, Cármem Lúcia Antunes Rocha que, ao discorrer sobre o "O Direito Constitucional à Jurisdição", averba que: "O direito à jurisdição é a primeira das garantias constitucionais dos direitos fundamentais, como anteriormente frisado. Jurisdição é direito-garantia sem o qual nenhum dos direitos, reconhecidos e declarados ou constituídos pela Lei Magna ou outro documento legal, tem exercício assegurado e lesão ou ameaça desfeita eficazmente. Primeiramente, o direito à jurisdição é a garantia fundamental das liberdades constitucionais. Sem o controle jurisdicional, todos os agravos às liberdades permanecem no limbo político e jurídico das impunidades. Todas as manifestações da liberdade, todas as formas de seu exercício asseguradas de nada valem sem o respectivo controle jurisdicional. A liberdade sem a garantia do pleno exercício do direito à jurisdição é falaciosa, não beneficia o indivíduo, pois não passa de ilusão de direito, o que sempre gera o acomodamento estéril e a desesperança na resistência justa e necessária. Não é por acaso que os regimes políticos antidemocráticos iniciam suas artes e manhas políticas pela subtração ou pelo tolhimento do direito à jurisdição. É que sem este direito plenamente assegurado e exercitável o espaço para as estripulias dos ditadores é mais vasto e o descontrolo de seus comportamentos confere-lhes a segurança de que eles se vêem necessitados de continuar no poder. O direito à jurisdição, ao garantir todo os direitos, especialmente aqueles considerados fundamentais, confere segurança jurídica mais eficaz ao indivíduo e ao cidadão, gerando, paralelamente, a permanente preocupação dos eventuais titulares dos cargos públicos com a sociedade e com os limites legais a que se encontram sujeitos. Entretanto, qualquer que seja o regime político, reconhece-se, atualmente, que a jurisdição compõe o rol dos direitos políticos fundamentais do cidadão. Por isso mesmo, o direito à jurisdição vem elencado, não poucas vezes, entre aqueles que a Lei Magna reconhece e assegura". TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo (Coord). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 42-43. Defendendo a natureza fundamental do direito de ação, afirma José Cichocki Neto: "Não há maior valor aspirado pelo homem ou, a ele equiparado que a realização da justiça. Nesse aspecto, o acesso à justiça constitui um direito fundamental do homem, pois, em síntese, tem por fim a garantia de sua liberdade, como predicado de todo ser humano. Entretanto, por outro lado, o acesso à justiça também assegura a efetividade dos demais direitos: o princípio permeia toda a atividade jurídica e jurisdicional do Estado. Sua finalidade, portanto, refere-se aos indivíduos tanto quanto ao Poder. Aos indivíduos, no sentido de proporcionar-lhes um bem imanente à sua condição humana; ao Poder, por estabelecer-lhes um método de pacificação social. Isso revela que o acesso à justiça possui uma dupla dimensão: constitui um direito fundamental do homem e, ao mesmo tempo, uma garantia à realização efetiva dos demais direitos. Como direito ou como garantia, o fim último será sempre o de realização da justiça e, por isso, ambos são informados pelo princípio da igualdade". *Limitações ao Acesso à Justiça*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 65.

(35) Anota Mauro Cappelletti: "Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de "efetividade" é, por si só vago. A efetividade perfeita, no contexto de um direito substantivo, poderia ser expressa como a completa "igualdade de armas" - a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não pode jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar no direito do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida." Op. cit., p. 15. Em outra obra, afirma: "Em cuanto proyecto de reformas, hay que decir que al movimiento para el acceso a la justicia debe considerarse como elemento de una filosofía política basada sobre la idea fundamental de igualdad, pero no de una igualdad meramente formal, en el sentido de una abdicación de las distinciones y privilegios jurídicos de nacimiento, o de clase, o de profesión, sino en el sentido de hacer efectiva tal igualdad, por lo menos en cuanto igualdad de oportunidades". *Dimensiones de la justicia en el mundo contemporáneo*. Tradução de Héctor Fix Fierro. México: Porrúa, 1993. p. 90-91.

(36) Quando se fala de acesso a justiça sob a ótica do acesso ao Judiciário, deve-se pensar uma Justiça eficaz, acessível a todos aqueles que dela necessitam e em condições de dar imediata e efetiva resposta às demandas. Vale dizer: a uma Justiça que seja capaz de atender as demandas de uma sociedade em constantes e rápidas mudanças, marca por conflitos massificados, cuja solução não podem aguardar os burocráticos e lentos procedimentos ainda vigentes em nosso sistema processual.

(37) LIMA FILHO, Francisco das C. *Os Movimentos de Acesso à Justiça nos Diferentes Períodos Históricos*. Revista Jurídica UNIGRAN, Dourados, v. 2, n. 4, 2000, p. 29-49.